Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1935/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2895/2018
PROTOCOLO	: 1889783
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: DES. DIVONCIR SCHREINER MARAN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado de Estado de Mato Grosso do Sul-FUNJECC/MS**, exercício financeiro de **2017**, gestão do **Des. Divoncir Schreiner Maran**, gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado de Estado de Mato Grosso do Sul-FUNJECC/MS, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de Contas do Estado-DFCGG/CCE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCE-1306/2020 (peça 33, fls. 262-272), por meio da qual foi concluído que ***"estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida RESSALVA constante do tópico 3 ('Achados')"*** da referenciada análise**.**

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Despacho-DSP-GACS LLRP-20964/2020 (peça 35, fls. 274-275), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as pendências anotadas no referenciado Despacho.

Efetivadas as intimações (peças 37 e 38, fls. 277-278), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 42 e 43, fls. 282-297.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9899/2020 (peça 45, fls. 299-305), opinando pela ***"regularidade** destas contas anuais de gestão".*

E no mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas-MPC, conforme o teor do Parecer PAR-1ª PRC-10977/2020 (peça 46, fls. 306-307), por meio do qual opinou pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigido pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Convém registrar que, por impulso processual originado de pedido da Auditoria, nos termos do Despacho DSP-GACS LLRP-20964/2020 (peça 35, fls. 274-275), as autoridades responsáveis foram intimadas para se manifestar sobre as falhas observadas pelo representante da Auditoria e a anotada na análise técnica.

Em resposta ao objeto das intimações que lhes foram feitas, os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 42 e 43, fls. 282-297.

Analisada a matéria, entendo que merecem acolhimentos os documentos e as justificativas plausíveis apresentadas. E assim, a prestação de contas apresenta-se, portanto, apta para o julgamento como contas regulares.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho integralmente as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado de Estado de Mato Grosso do Sul-FUNJECC/MS, exercício financeiro de 2017, gestão do Des. Divoncir Schreiner Maran, gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB